



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1034847-31.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores**
 Requerente: **Tz Viagens Ltda**
 Requerido: **Paulo Celso Dutra Neto e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por **TZ VIAGENS LTDA** em face de **AROLD EITEL SCHULZ, ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA, ITAÚ UNIBANCO S.A. e PAULO CELSO DUTRA NETO**.

Alegou a parte autora, pessoa jurídica regularmente constituída, que sofreu prejuízo patrimonial expressivo em razão de atos praticados pelos réus, consistentes no desvio indevido de valores de sua conta bancária, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), além da tentativa frustrada de transferência de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais), conforme se verifica nas fls. 8/9 dos autos.

Narrou que os réus Aroldo Eitel Schulz, sócio minoritário da empresa, em conluio com Ana Maria dos Santos Santana, então administradora, realizaram movimentações financeiras indevidas, aproveitando-se de sua posição na gestão da empresa e da permissividade do banco réu, mesmo após a comunicação formal sobre a destituição da Sra. Ana Maria de seu cargo, conforme fls. 6/7.

Aduziu que, ao tomar conhecimento dos fatos, notificou imediatamente o ITAÚ UNIBANCO S.A., requerendo o bloqueio de acessos indevidos e a suspensão de operações, o que não foi atendido de imediato pelo réu Paulo Celso Dutra Neto, gerente da instituição bancária, permitindo a continuação dos saques e transações prejudiciais à autora (fls. 10/12).

Apontou que a situação gerou impacto na rede de franquias da empresa, levando ao cancelamento de contratos e à perda de confiabilidade perante seus franqueados e consumidores, fato que, segundo alega, compromete a continuidade da atividade empresarial (fls. 26/27).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sustentou que a responsabilidade dos réus é solidária, considerando-se a conduta dolosa dos primeiros réus e a negligência dos réus instituição financeira e gerente bancário, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 28/29).

Diante dos fatos narrados, a parte autora requereu, em caráter liminar, a restituição imediata dos valores subtraídos, no montante de R\$ 1.300.000,00, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária e bloqueio via BACENJUD, bem como a suspensão de transações financeiras em nome da empresa e a citação dos réus.

Ao final, pleiteou a condenação solidária dos réus à restituição definitiva dos valores desviados, com atualização e juros, além do ressarcimento por danos materiais emergentes e lucros cessantes, e a indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00.

Requereu também a inversão do ônus da prova em face do banco réu.

De forma alternativa, caso não seja deferida a restituição imediata dos valores subtraídos, requereu o depósito judicial integral da quantia de R\$ 1.300.000,00, garantindo a efetividade da futura decisão de mérito.

Subsidiariamente, caso não reconhecida a responsabilidade solidária integral entre os réus, pleiteou o reconhecimento da responsabilidade solidária específica entre Aroldo Eitel Schulz e Ana Maria dos Santos Santana pelo desvio dos valores, com condenação à restituição integral da quantia subtraída, e a responsabilidade subsidiária do ITAÚ UNIBANCO S.A. e do gerente Paulo Celso Dutra Neto pelos danos não integralmente restituídos.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da fragilidade econômica momentânea da empresa, e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Pleiteou ainda o direito de produção de provas por todos os meios admitidos em direito, incluindo a oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento (fls. 41/43).

Às fls. 172/176, a parte autora protocolou petição reiterando o pedido de tutela de urgência, destacando o indeferimento de medida liminar pleiteada pelo réu Aroldo Eitel Schulz em ação própria, o que, sustenta, reforçaria a plausibilidade da pretensão da autora (fls. 171/172). Alegou ainda o descumprimento da ordem judicial de restituição dos valores pelo réu, pleiteando providências para assegurar a efetividade da decisão, incluindo a imposição de multa diária e bloqueio imediato dos valores via SISBAJUD.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Por ora, não vislumbro o preenchimento dos elementos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor da pessoa jurídica autora, em especial por conta dos elevados valores de suas operações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando a urgência que a própria Parte Autora alega, inclusive com sucessivos peticionamentos, não há tempo hábil para que se aguarde ela juntar comprovantes da alegada insuficiência.

Por isso, por ora, **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça.

Como consequência, comprove a Parte Autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nesse período, por conta da alegada incapacidade momentânea, a Parte Autora poderá comprovar que faz jus a outro benefício, como o de parcelamento das custas.

2. Em decorrência da urgência alegada, passo a imediatamente analisar o pedido formulado.

O regime geral das tutelas provisórias de urgência, tanto de cunho satisfativo como de natureza cautelar, encontra-se disciplinado no artigo 300, do Código de Processo Civil, v.g.:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fideijussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou *fumaça do bom direito*). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos à requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados à requerida em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar "A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)".

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, **estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória cautelar formulada pela parte**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora, pelos motivos abaixo declinados.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que há indícios favoráveis à pretensão da Autora, posto que, conforme consignado em decisão acostada aos autos de processo movido pelo Réu Aroldo Eitel Schulz na justiça paranaense (fls. 177/182), o próprio Réu lá confessa ter subtraído os valores do caixa da empresa de forma arbitrária sob o pretexto de “legítima defesa”.

Consta daquela decisão que a magistrada do pretório paranaense, então, determinou que Sr. Aroldo procedesse “à devolução do montante ao caixa da empresa no prazo de 15 dias, garantindo, assim, o equilíbrio econômico e a segurança jurídica da sociedade empresarial” (fl. 181), medida esta que, conforme relata a Autora, não foi cumprida até o momento (fl. 172).

Assim, os fatos envolvidos já foram até mesmo analisados por outro Magistrado, que se convenceu do desfalque patrimonial causado pelo Réu à empresa Autora.

Portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, observa-se risco concreto e iminente de dilapidação patrimonial, na medida em que os valores subtraídos ainda se encontram na posse do réu, que os mantém fora do alcance da Autora, comprometendo a continuidade de suas atividades empresariais e colocando em risco a solvência de suas obrigações perante terceiros.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, nota-se que a medida pretendida – bloqueio via SISBAJUD – consiste em providência plenamente reversível, podendo os valores serem devolvidos ao réu, caso logre êxito ao final da demanda, não havendo, pois, prejuízo irreparável à parte contrária.

Assim, diante das razões acima, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

A despeito da tutela ora concedida, este juízo ainda se reserva a prerrogativa de examinar sua competência para prosseguir com a análise do mérito da demanda, o que ainda não está suficientemente esclarecido, dado que há processo anterior na Justiça do Estado do Paraná em que a parte lá litigante alega ter havido nulidade na Alteração do Contrato Social da empresa autora que transferiu a sede para São Paulo e, a princípio, é questão prejudicial à competência deste Juízo, o que merecerá exame mais detalhado posteriormente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o arresto cautelar de bens em face de **AROLD EITEL SCHULZ**, bloqueando-se os valores *on-line*, por meio do sistema SISBAJUD, até o montante do débito (R\$ 1.300.000,00).

Após a conferência do recolhimento das taxas, **que, se não recolhidas, devem ser providenciadas em 5 dias após liberado o resultado**, sem dar ciência à parte contrária, providencie a zelosa serventia, via sistema "SISBAJUD", a indisponibilidade de ativos financeiros existentes, em nome do requerido Aroldo Eitel Schultz no montante de R\$ 1.300.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

APÓS O CUMPRIMENTO DA CONSTRICÇÃO ACIMA, cite-se os
Requeridos, com as devidas advertências legais, para apresentarem contestação no prazo de 15
dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**